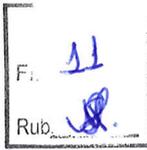




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 557/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 9/2020, que “Dispõe sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Osmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/01/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, no dia 07/03/2021 e nela aportado em 16/03/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 9/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

De acordo com o Projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Na Justificativa da Proposição está contida a motivação do seu Autor, o qual explana:

“Trata-se de uma proposição que tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), “são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política.

Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”.

Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Com base nessa ideia, o MEC definiu alguns temas que abordam valores referentes à cidadania: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*No entanto, os sistemas de ensino, por serem autônomos, podem incluir outros temas que julgarem de relevância social para sua comunidade.
O meio ambiente não pode ser objeto de disputa. Temos emergência na sobrevivência das espécies.
A fauna e a flora estão sendo atingidas diariamente e é responsabilidade do estado defender o meio ambiente, assim a forma mais eficaz e justa é repassar aos estudantes tal necessidade para que assim o futuro da pátria esteja resguardado, pois se continuarmos a degradar a fauna e a flora, tendo como resultado um clima negativo ao crescimento populacional iremos nos perder iremos perder a vida.
É sabido e de conhecimento de todos que a cada ano nosso clima está diferente, nos que moramos em um estado com tanta biodiversidade estamos sofrendo a cada dia com as altas temperaturas e queimadas, fazendo com que tanto a população humana como os animais estejam perdendo vida, precisamos fazer algo e a disciplina de educação ambiental e clima, fará com que os jovens mudem e valorizem nosso futuro.”*

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito opinando por seu acolhimento, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Em seguida, os autos do Projeto de Lei foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

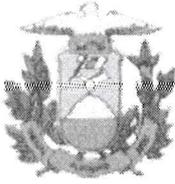
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Os dispositivos da Proposição têm a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado a inclusão na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Estado de Mato Grosso como tema transversal, o conteúdo: educação ambiental e clima.

Art. 2º O tema acima citado deverá abordar princípios da educação ambiental e do clima, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º A inclusão desta disciplina tem por finalidade:

- I - A preservação, o fortalecimento a informação sobre a educação ambiental e o clima;*
- II - O fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de respeito ao meio ambiente;*
- III - A valorização da fauna da flora e da biodiversidade;*
- IV - O aprimoramento do caráter, com apoio da escola da família e da comunidade;*
- V - A compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros para com o meio ambiente;*
- VI - O preparo do cidadão para o exercício das atividades de combate ao desrespeito ao meio ambiente, visando ao bem comum;*
- VII - A valorização da obediência à Lei, do trabalho e da integração comunidade.*
- VII - Fazer com que os jovens e crianças, tenham conhecimento em educação ambiental do clima e os impactos em sociedade;*

Art. 4º A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso proporcionará cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

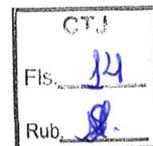
Embora a educação ambiental em todos os níveis de ensino seja obrigação do Poder Público, prevista desde o início da década de 80, pelo art. 2º, inc. X, da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º, inc. VI), o seu planejamento, organização e execução constituem funções exclusivamente relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque relativas à prestação dos serviços públicos de educação municipal.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

A Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e dispõe, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"); portanto não poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, caput, da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, a partir da Lei Estadual n.º 7.040, de 01/10/1998, as Escolas ganharam considerável grau de autonomia. De acordo com esta lei, o corpo docente, a direção e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar podem e devem construir o seu próprio projeto político pedagógico.

A lei da Gestão Democrática veda à Secretaria de Estado de Educação, unilateralmente, incluir essa ou aquela disciplina ou tema transversal, além das obrigatórias por lei, sem que haja consenso da comunidade escolar.

Dentro do seu projeto político pedagógico a escola poderá contemplar, dentro da parte diversificada, vários temas. A forma de fazê-lo depende do que está posto no Projeto Político Pedagógico de cada comunidade escolar.

Determina o artigo 31 da Lei n.º 7.040 o seguinte:

“Compete ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

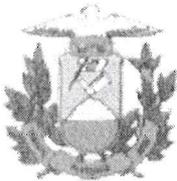
II - criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Plano de Desenvolvimento Estratégico e do Projeto Político-Pedagógico, e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar;

IV - participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da Escola;”

“Art. 51 A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente”. Grifei

“Art. 52 A autonomia da Gestão das Unidades Escolares será assegurada pela definição, no Plano de Desenvolvimento Estratégico de Escola, de propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógico”.

Ademais, a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas requer planejamento didático, técnico e acima de tudo, orçamentário, porque o treinamento dos servidores administrativos, técnicos e professores da rede estadual de ensino, a fim de capacitá-los para o conhecimento específico sobre a matéria, conforme



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dispõe o art. 5º do referido projeto, é ato administrativo gerador de despesas e, portanto, deve ser processado de acordo com o disposto no artigo 167 Constituição de 1988, bem como os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que expressamente determinam:

“Art. 167 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”*

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Assim, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição de 1988, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Decorre desse fato, a necessidade do Projeto de Lei observar o disposto no art. 113 do ADCT/CF, que dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

F: 16
RUB: 8

Logo, a matéria em comento padece do vício de inconstitucionalidade, sendo assim não merece prosperar, apesar de sua relevância.

É o parecer.

III – Voto do Relator

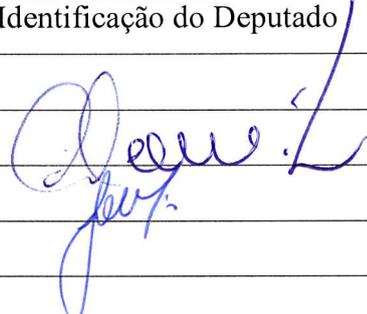
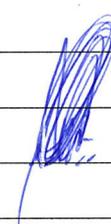
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 9/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 9/2020 – Parecer n.º 557/2021
Reunião da Comissão em 01 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Gilmar Dal Bosco

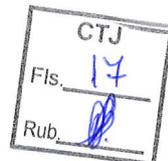
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 9/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	8ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/06/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 9/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				
SEBASTIÃO REZENDE	X			X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR